



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Porto Esperidião

Plenário das Deliberações

Aprovado em _____ / _____ / _____	Matéria	Nº
Presidente da Câmara	INDICAÇÃO	054/13
Reprovado em _____ / _____ / _____		
Presidente da Câmara		
Autor: HENRIQUE ALBERTO MOURA	Partido:	PDT
<i>SRº PRESIDENTE: Senhores Vereadores:</i>		
INDICA A NECESSIDADE URGENTE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DA ARRECAÇÃO E DOS GASTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.		
<p>O vereador que esta subscreve, no uso de suas legais atribuições, com fulcro nos Artigos 113 e 114, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICA à Mesa, após ouvido o Augusto e Soberano Plenário das Deliberações, que seja enviado Expediente Indicatório ao Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES – DD. PREFEITO MUNICIPAL, com cópias ao Ilmº Sr GILVAN APARECIDO DE OLIVIERA Secretario de Obras e Vias Públicas, MOSTRANDO-LHES A URGENTE NECESSIDADE DE CRIARMOS UMA POLÍTICA PÚBLICA DE GESTÃO DO RECURSO E DOS GASTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA</p>		
<p>PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 27 de março de 2013.</p>		
Henrique Alberto Moura Vereador		



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Porto Esperidião

Plenário das Deliberações

Aprovado em _____ / _____ / _____	Matéria JUSTIFICATIVA	Nº 054/13
Presidente da Câmara		
Reprovado em _____ / _____ / _____		
Presidente da Câmara		
Autor: HENRIQUE ALBERTO MOURA	Partido: PDT	
JUSTIFICATIVA		
<p>A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é fruto da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, espécie de tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:</p> <p>“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”</p> <p>O Município, por força do parágrafo único, do art. 149-A, da CF, bem como pela respectiva Lei Complementar Municipal, ficou autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.</p> <p>A cobrança pelo serviço de iluminação pública foi tema de discussão e debate jurídico e tributário desde a década de 80 com defesas e ataques à cobrança, até que finalmente, o "caput" do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para "o custeio do serviço de iluminação pública...", portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque a receita da CIP será vinculada àquele custeio, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de</p>		

Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

No entanto, junto ao Supremo Tribunal Federal há ações diretas de inconstitucionalidade "ADIN", buscando a declaração da inconstitucionalidade de leis complementares municipais, instituidoras da CIP, em diversos Municípios do País, o que provocará o Supremo Tribunal Federal a pronunciar-se sobre este tributo.

Mediante ao acirrado debate jurídico e tributário é que propomos a criação de um conselho de acompanhamento e gerador de política pública de iluminação pública, gerando transparência e publicidade na arrecadação e custeio do serviço de iluminação pública.

Em um breve estudo realizado por este Vereador, foi constatado que no ano de 2012 houve um superávit do arrecadado e pago a Rede Cemat em torno de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), dinheiro suficiente para manutenção da infra estrutura existente. Além destes, se faz necessário definirmos o que entra no custeio de iluminação pública, pois o que é hoje custeado pelo recurso do CIP não está claro para o Legislativo deste município e muito menos para a população. Somos sabedores de que a transparência e a publicidade dos recursos são uma obrigação dos Gestores.

Lembro ainda que a Lei Municipal da CIP não impede que o contribuinte que se sinta lesado possa, também, ingressar no Poder Judiciário, individual ou coletivamente, para eximir-se do pagamento da CIP. Defendo ainda, mediante a polêmica gerada pela lei, a instauração de uma Audiência Pública para consultarmos a população.

Sendo assim, indico ao Executivo deste Município a necessidade urgente de criação de um Conselho Municipal de Acompanhamento da CIP tornando assim a referida política de iluminação pública, democrática e transparente.

Pelos motivos expostos, devido à importância e à relevância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente indicação, para que seja esta encaminhada ao executivo com o apelo desta Casa de Leis PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, "JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS", em 28 de fevereiro de 2013.

Henrique Alberto Moura

Vereador